



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.175-A, DE 2013

(Do Sr. Sergio Zveiter)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição (relator: DEP. PAULO FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.
.....

§ 1º As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

§ 2º A reserva das unidades residenciais para atendimento de idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, deve ser de no mínimo 10% (dez por cento).” (NR)

Art. 2º O Capítulo X, do Título II, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 42-A. É assegurada ao idoso a gratuidade no acesso às rodovias do sistema rodoviário federal, exploradas mediante cobrança de pedágio, bem como no pagamento bilhetes de passagens de veículo automotor coletivo terrestre, intermunicipal e interestadual”.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a gratuidade terá como objeto o veículo automotor de propriedade do idoso e por ele ocupado, seja como condutor, seja como passageiro”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a Lei nº 10.741/2003 prevê que nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso tenha prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observada a reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para seu atendimento.

O principal programa do Governo Federal direcionado ao provimento de habitação popular é usado para assegurar moradia para as pessoas menos favorecidas financeiramente. A presente proposta tem como um de seus objetivos ampliar de 3% para 10% a reserva dos imóveis destinados ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, que deve ser destinada a pessoas idosas para que estas, não tendo moradia própria, possam ter a possibilidade de tê-la.

Ressalta-se que a camada da população com idade mais avançada costuma ser afastada dos financiamentos habitacionais tradicionais. Com isso, se os agentes financeiros estão mais preocupados com a garantia de pagamento das prestações da casa própria ao longo dos anos, o Governo Federal deve assegurar meios que possibilitem o financiamento em condições especiais para os idosos.

Outra questão de suma importância é garantir a gratuidade de pagamento de pedágio em rodovia federal àqueles cidadãos alcançados pelo Estatuto do Idoso, aperfeiçoando o sistema de amparo, proteção e estímulo à pessoa idosa, construído com por meio da norma em vigor.

Embora tenhamos avançado no campo dos direitos da pessoa idosa com a aprovação do referido diploma legal, ainda existe possibilidade de melhorar a condição do idoso para que nesse estágio de desenvolvimento econômico e social do país ele possa alcançar mais benefícios sociais.

Com isso, as limitações impostas ao deslocamento de pessoas idosas, com veículo de sua propriedade, em rodovias federais, merecem atenção para que o deslocamento de pessoas idosas possa ser facilitado, menos burocrático e sem custo.

Ademais, o pagamento de pedágio, compromete os rendimentos dos idosos prejudicando outros gastos essenciais, como os ligados à saúde e à alimentação. Enquanto isso, no que se refere à rentabilidade das concessionárias, a gratuidade proposta não a afetará substancialmente.

Tendo em vista os benefícios que serão concedidos à pessoa idosa e em face da enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013.

Deputado SERGIO ZVEITER
PSD/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IX
DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011*](#)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. [*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011*](#)

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

.....

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do eminente deputado Sérgio Zveiter, tem por finalidade acrescentar dois parágrafos ao artigo 38 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso) e acrescentar ao mesmo diploma legal o artigo 42-A.

O artigo 38 insere-se no capítulo IX (Da Habitação) e ao versar sobre os programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, passa, a partir do texto sugerido, a fazer referência direta ao “Programa Minha Casa, Minha Vida” (disciplinado pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009) reservando às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos 10% das unidades habitacionais do referido programa.

O artigo 42-A, presente no capítulo X (Do Transporte) isenta o mesmo segmento etário do pagamento de pedágio em rodovias federais onde esta cobrança é praticada, bem como o pagamento de bilhetes de passagens de veículo automotor coletivo terrestre, intermunicipal e interestadual.

O parágrafo único do artigo 42-A esclarece que:

“Para os efeitos deste artigo, a gratuidade terá como objeto o veículo automotor de propriedade do idoso e por ele ocupado, seja como condutor, seja como passageiro.” (NR)

Quanto o artigo 38, o intento do parlamentar, proponente do presente projeto de lei é inequívoco: Busca ampliar os atuais 3% (três por cento) de reserva das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos para 10% na esfera do mais importante programa habitacional do governo federal. *In verbis*:

“O principal programa do Governo Federal direcionado ao provimento de habitação popular é usado para assegurar moradia para as pessoas menos favorecidas financeiramente. A presente proposta tem como um de seus objetivos ampliar de 3% para 10% a reserva dos imóveis destinados ao ‘Programa Minha Casa, Minha Vida’, que deve ser destinada a pessoas idosas para que estas, não tendo moradia própria, possam ter a possibilidade de tê-la.”

Já em relação ao escopo do artigo 42-A, assim justifica o autor:

“Outra questão de suma importância é garantir a gratuidade de pagamento de pedágio em rodovia federal àqueles cidadãos alcançados pelo Estatuto do Idoso, aperfeiçoando o sistema de amparo, proteção e estímulo à pessoa idosa, construído por meio da norma em vigor.”

Prossegue:

“Ademais, o pagamento de pedágio compromete os rendimentos dos idosos prejudicando outros gastos essenciais, como os ligados à saúde e à alimentação. Enquanto isso, no que se refere à rentabilidade das concessionárias, a gratuidade proposta não há afetará substancialmente.”

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) para manifestação de mérito em 30 de abril de 2013.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Desenvolvimento Urbano nos termos do art. 32, VII, 'a' da Câmara dos Deputados deliberar sobre *“assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento ambiental”*.

Registre-se que no ordenamento jurídico vigente, a legislação protetiva das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos tem por escopo matricial a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), enquanto a Lei nº 11.977, de 2009 dispõe sobre o “Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”, bem como a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

O Projeto de Lei busca bifurcar o atual parágrafo único do artigo 38 nos §§ 1º e 2º, além de instituir o art. 42-A.

No tocante aos §§ 1º e 2º do artigo 38, o § 1º apenas replica a redação do atual parágrafo único, enquanto o § 2º objetiva ampliar de 3% para 10% a reserva dos imóveis destinados às pessoas idosas dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

É meritória a intenção do exmo. parlamentar proponente em ampliar o rol de direitos das pessoas idosas. Sucede que consulta feita por este relator à Gerência Nacional de Relacionamento Parlamentar da Caixa Econômica Federal (GEREP/CEF), responsável pela gestão e financiamento do programa “Minha Casa, Minha Vida” informa-nos que:

“A reserva de 3% das unidades residenciais habitacionais do PMCMV para pessoas idosas tem atendido a demanda, tendo em vista que o grupo de idosos cadastrados como beneficiários diretos deste programa é pouco numeroso.”

Prossegue a nota técnica, acostada ao presente parecer:

“O aumento do percentual destinado a população idosa poderá, paradoxalmente, causar ociosidade de unidades por falta de demanda, o que implicaria menor eficiência do programa. Vale ressaltar que a seleção e posterior cadastramento dos candidatos do PMCMV são realizados pelo Município sede do empreendimento. Conforme Portaria do Ministério das Cidades nº 610, de 26/12/2011, a Prefeitura Municipal se vale dos parâmetros nacionais e locais para efetuar a referida seleção.”

Vale, portanto, o seguinte esclarecimento: observado o grande contingente de idosos interessado em aderir ao “Programa Minha Casa, Minha Vida” em um município específico, a Prefeitura pode perfeitamente ampliar o percentual (de 3%) de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos beneficiárias do referido programa residencial.

Considerada a discricionariedade do PMCMV em permitir aos gestores municipais a correta escolha dos beneficiários do programa em consonância com a realidade demográfica de sua cidade, não parece recomendável impor ao conjunto de municípios brasileiros regras e percentuais de maior rigidez.

Embora se reconheça que o presente PL tenha sido inspirado em inequívoca preocupação social, fato é que a regra impositiva nacional, ao invés de que promover adequadamente justiça social, venha indesejadamente comprometer o preenchimento integral das novas unidades residenciais, pela inexistência do público percentualmente estabelecido por lei nacional.

Já a adoção do art. 42-A implicaria em renúncia de receita, seja do Poder Público seja de entidade concessionária de serviço público responsável pela cobrança de pedágio em rodovias federais ou de transporte coletivo terrestre, intermunicipal e interestadual.

Neste ponto, ao reverso, diferentemente da redação pretendida para o art. 38 não se sugere um percentual de assentos isentos do pagamento de bilhetes em se tratando do transporte público. Nem tampouco se tem maior detalhamento que não seja a idade do beneficiário pela isenção da cobrança de pedágio: Não importa se este seja passageiro ou condutor, se o veículo conduzido seja nacional ou importado, se o veículo seja ou não de propriedade da pessoa beneficiária, e sequer se o veículo isento do pagamento do pedágio esteja adimplente com o pagamento do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), cuja obrigatoriedade se dá em relação a propriedade de veículos.

Benefício tão ampliativo traria impactos imprevisíveis na arrecadação fiscal (proveniente da arrecadação dos serviços de pedágio) e na receita de

concessionárias de serviço público de transporte coletivo intermunicipal e interestadual cujo efeito colateral implicaria no aumento dos valores praticados para cobrir a diminuição arrecadatória, o que penalizaria, via de consequência, os demais usuários destes mesmos serviços.

Ante o exposto, não obstante as boas intenções do autor da matéria, pelos motivos acima expostos esta relatoria manifesta-se pela rejeição do Projeto de Lei analisado.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 2013.

Deputado **PAULO FERREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.175/13, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sérgio Moraes - Presidente, Eurico Júnior, João Carlos Bacelar, José Nunes, Mauro Mariani, Paulo Ferreira, Roberto Britto, Colbert Martins, Edinho Araújo, Heuler Cruvinel, José Chaves e Luciana Santos.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado **SÉRGIO MORAES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
